



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 642/XXII/2020****2021.02.05**

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. Nos termos do n.º 1 do seu artigo 4.º, essa transferência efetiva-se através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas da Administração direta e indireta do Estado a descentralizar. Estas áreas compreendem, ao abrigo do artigo 24.º da referida Lei, competências relativas à detenção e bem-estar dos animais de companhia.

Ressalvadas as atribuições próprias da autoridade sanitária veterinária nacional, são transferidas competências respeitantes ao bem-estar dos animais de companhia, ou seja, o seu estado de equilíbrio físico e mental em relação às condições em que vive e morre, incluindo as «cinco liberdades» adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal.

Nestes termos, passam para o presidente da câmara municipal as competências relativas aos alojamentos para animais de companhia, com e sem fins lucrativos, incluindo os destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, matérias previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual. São ainda transferidas para o presidente da câmara municipal, no âmbito do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, as competências em matéria de autorização para a realização de concursos e exposições, de autorização para a detenção de animais de companhia em prédios urbanos, assegurando também a necessária promoção de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária e combate a zoonoses, em cumprimento das diretivas e orientações da autoridade sanitária veterinária nacional.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

É de referir que nestas matérias a proximidade do órgão decisor à situação concreta – no caso, o órgão autárquico –, permite a obtenção de ganhos de eficiência e eficácia.

Cumpra, neste quadro, realçar a intervenção do médico veterinário municipal, cujas funções são transversais às competências transferidas para os órgãos municipais em matéria de bem-estar dos animais de companhia. Assim, são também promovidas no presente decreto-lei as necessárias adaptações ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Ordem dos Médicos Veterinários.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da detenção e do bem-estar dos animais de companhia, ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda:
  - a*) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro, e pela Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que estabelece as normas legais tendentes a aplicar em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;
- c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

A transferência de competências prevista no presente decreto-lei subordina-se aos princípios previstos no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e efetua-se sem prejuízo da devida articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da Administração direta e indireta do Estado com competências na matéria.

#### CAPÍTULO II

##### Transferência de competências

#### Artigo 3.º

##### Transferência de competências relativas aos animais de companhia

- 1- Nos domínios da detenção e bem-estar dos animais de companhia, é competência do presidente da câmara municipal:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Receber a comunicação prévia relativa a alojamento para hospedagem de animais de companhia, nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;
  - b) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nos termos do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;
  - c) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
  - d) Autorizar a detenção de animais de companhia em prédios urbanos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
  - e) Determinar a realização de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter a vigilância sanitária e combater a zoonoses, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, em observância das determinações em matéria de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal e outras zoonoses, produzidas pela autoridade sanitária veterinária nacional.
- 2 - A prestação dos serviços públicos referidos no número anterior está sujeita ao pagamento de taxas, a fixar pelos municípios, nos termos da Lei n.º 53- E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, e que constituem sua receita própria.

#### Artigo 4.º

##### Médico veterinário municipal

- 1- Cabe ao médico veterinário municipal a verificação das condições de que dependem a não rejeição da comunicação prévia e as autorizações referidas no n.º 1 do artigo anterior.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O exercício das competências através dos médicos veterinários municipais, em regime de colaboração ou mediante o estabelecimento de programas ou planos de atuação com órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta do Estado, depende de autorização do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior podem ser previstas medidas de apoio específicas, nomeadamente de contratos-programa.
- 4 - Mediante prévia autorização do presidente da câmara municipal, os médicos veterinários municipais podem exercer funções em mais do que um município, sendo as despesas com a respetiva remuneração e outras prestações pecuniárias suportadas na proporção do tempo de trabalho prestado a cada município, nos termos a estabelecer por protocolo entre as partes.
- 5 - O disposto nos números anteriores não dispensa a observância do regime previsto no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, quando esteja em causa o exercício de funções de autoridade sanitária veterinária concelhia, designadamente em matérias de sanidade animal e saúde pública.
- 6 - É garantida a independência hierárquica do médico veterinário municipal, na qualidade de autoridade sanitária veterinária concelhia, sempre que esteja em causa a tomada de decisões, por necessidade técnica ou científica, de salvaguarda da saúde pública e da salubridade dos produtos de origem animal.
- 7 - A habilitação do médico veterinário municipal enquanto veterinário oficial, para o exercício de funções de autoridade sanitária veterinária concelhia, é feita por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

Sistemas de informação

Artigo 5.º

Sistemas de informação

A disponibilização do acesso aos sistemas de informação necessários para o exercício das competências previstas no presente decreto-lei aos órgãos municipais, pela entidade responsável por aqueles sistemas, fica sujeita ao cumprimento da legislação sobre proteção de dados e deve ser gratuita.

Artigo 6.º

Harmonização de procedimentos

Os procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser harmonizados, recorrendo-se a meios de tramitação eletrónica, nomeadamente ao portal ePortugal.

### CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio

Os artigos 3.º a 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 3.º

- 1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, na área do respetivo município e nos termos da legislação vigente, colaborar com a área governativa do ambiente e da com a área governativa da agricultura, no âmbito das respetivas atribuições e competências, nas ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGAV.
- 2 - [...].

Artigo 4.º

- 1 - Os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e funcionalmente, do presidente da câmara municipal da respetiva área da sua intervenção.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a dependência funcional do médico veterinário municipal relativamente ao conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), em matérias da sua competência em bem-estar dos animais de companhia, e relativamente ao diretor-geral de alimentação e veterinária, em matérias da competência da autoridade sanitária veterinária nacional.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 5.º

- 1 - A remuneração mensal e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais constituem encargo dos municípios nos quais exerçam funções.
- 2 - O exercício de funções pelos médicos veterinários municipais ao abrigo de instrumentos de colaboração, nomeadamente de contratos-programa, entre os municípios e o serviço da administração central responsável pela área do bem-estar dos animais de companhia ou, quando aplicável, a autoridade sanitária veterinária nacional, deve ser compartilhado nos termos aí fixados considerando cada situação concreta.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o exercício de funções relacionadas com as seguintes matérias:
  - a) Planos e programas de controlo relativos a animais de companhia, a coordenar e promover pelo ICNF, I. P., em articulação com as autarquias locais;
  - b) Ações de inspeção, controlo e fiscalização pelo ICNF, I. P., em cooperação com as autarquias locais, em matéria de bem-estar dos animais de companhia;
  - c) Programa de adoção nacional dos animais de companhia, a desenvolver pelo ICNF, I. P., em articulação com os municípios, através da concretização de medidas que permitam uma melhor gestão dos alojamentos sem fins lucrativos;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Plano de formação nacional, a promover pelo ICNF, I. P., em articulação com os municípios, a operar numa lógica de proximidade, com vista à criação de capacidade crítica e de sensibilização da população em matéria de bem-estar dos animais de companhia;
  - e) Estratégia Nacional para os Animais Errantes, a elaborar pelo ICNF, I. P., incluindo a campanha nacional de esterilização;
  - f) Poderes de autoridade sanitária veterinária nos termos previstos no artigo 2.º;
  - g) Outras ações em matéria de sanidade animal e saúde pública, sob coordenação da DGAV.
- 4 - O valor total dos encargos a suportar pelas áreas governativas do ambiente e da agricultura a título de comparticipação nos termos previstos no presente diploma, não pode ser superior ao montante equivalente a 40% da retribuição mensal correspondente aos índices e escalão de vencimento dos médicos veterinários municipais existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 5 - *Anterior n.º 4*.

#### Artigo 7.º

- 1 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, as câmaras municipais comunicam ao ICNF, I. P., e à DGAV o nome dos médicos veterinários municipais que vierem a ser nomeados.
- 2 - *[Revogado].»*



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Os artigos 2.º, 3.º, 3.º-A a 3.º-I, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) «Bem-estar animal» o estado de equilíbrio físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, incluindo a ausência de fome, sede e má nutrição, de desconforto físico e térmico, de dor, lesão e doença, de medo e stresse, bem como a oportunidade de expressar o seu comportamento natural.

i) [...];

j) [...];

k) [...];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...];
- w)* [...];
- x)* [...];
- y)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- bb)* [...];
- cc)* [...];
- dd)* [...];
- ee)* [...].

2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) Comunicação prévia, no caso dos alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, criação comercial de animais de companhia, em qualquer caso com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [Revogado]:

13 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 14 - A entrada em funcionamento de centro de recolha oficial depende de parecer prévio vinculativo do ICNF, I. P., a emitir no prazo de 10 dias, considerando os elementos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.
- 15 - Para a realização dos procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei são utilizados os meios de autenticação eletrónica disponibilizados no ePortugal, nomeadamente o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital.
- 16 - Os interessados são dispensados da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), ou recorrendo ao mecanismo de portabilidade de dados previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual
- 17 - A transmissão de informação entre as entidades públicas intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei deve ser realizada por mecanismos de interoperabilidade através da iAP.

#### Artigo 3.º-A

##### Comunicação prévia

- 1 - A comunicação prévia a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior é dirigida ao presidente da câmara municipal, e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) Declaração do médico veterinário responsável pelo alojamento que ateste estarem cumpridas as normas previstas no presente diploma para o tipo de alojamento em causa;
- 2 - A comunicação prévia é efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, acessível através do portal ePortugal.
- 3 - No prazo de oito dias, a câmara municipal rejeita a comunicação prévia, considerando os elementos exigíveis no n.º 1, ou atribui o número nacional de identificação do alojamento através do balcão único eletrónico de serviços.
- 4 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a comunicação prévia pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Na situação referida no número anterior, a câmara municipal comunica ao ICNF, I. P., no prazo de oito dias, a comunicação prévia que não tenha sido rejeitada, para efeitos de atribuição de número nacional de identificação e registo nos termos previstos no artigo 3.º-E.

Artigo 3.º-B

[...]

- 1 - O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º é dirigido ao presidente da câmara municipal da área do alojamento, e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* Declaração do médico veterinário responsável pelo alojamento que ateste estarem cumpridas as normas previstas no presente diploma para o tipo de alojamento em causa.

- 2- [...].

- 3 - A comunicação prévia é efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho na sua redação atual, acessível através do portal ePortugal.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...].

Artigo 3.º-C

[...]

- 1 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar a instrução do processo de permissão administrativa.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo determinada pelo presidente da câmara municipal, a realizar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.
- 5 - No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, o serviço instrutor da câmara municipal conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao presidente da câmara municipal, para decisão.

Artigo 3.º-D

[...]

- 1 - O presidente da câmara municipal profere decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º-E

[...]

- 1 - O ICNF, I. P., publicita, no balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, bem como no seu sítio na Internet, a lista dos centros de recolha oficiais, dos centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, e dos criadores comerciais, incluindo o respetivo número de identificação e município que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido comunicação prévia, nos termos do presente diploma.
- 2 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º-F

[...]

- 1 - A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, é comunicada ao município territorialmente competente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, acessível através do portal ePortugal, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.
- 2 - [...].
- 3 - Compete ao município territorialmente competente atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.
- 4 - [...].

Artigo 3.º-G

[...]

- 1 - O presidente da câmara municipal pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

d) [...].

- 2 - As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pelo serviço instrutor da câmara, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo presidente da câmara municipal.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pelo presidente da câmara municipal, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.
- 6 - Compete ao presidente da câmara municipal executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

Artigo 3.º-H

[...]

- 1 - Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o presidente da câmara municipal determina visita de controlo a realizar no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas as condições necessárias para o levantamento da suspensão e consequente decisão de permissão de reabertura do presidente da câmara municipal.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

2- Na falta da decisão referida no número anterior, no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização da visita de controlo, no caso de esta ter sido realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

3- [...].

Artigo 3.º-I

[...]

As medidas previstas nos artigos 3.º-G e 3.º-H são publicitadas através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, bem como no sítio na Internet do ICNF, I. P.

Artigo 67.º

[...]

1 - O ICNF, I. P., define e coordena o plano de controlo das normas de proteção dos animais de companhia, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional, executando-o em colaboração com as autoridades referidas no artigo anterior, designadamente através de inspeções e de ações de controlo.

2- Os relatórios anuais das inspeções ou ações de controlo a que se refere o número anterior devem ser remetidos ao ICNF, I. P., até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 68.º

[...]

1 - Constituem contraordenações puníveis pelo presidente da câmara municipal, ou do presidente do conselho diretivo do ICNF, I. P., no que diz respeito aos centros de recolha oficial, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 200 e o máximo de (euro) 3740:

- a) A falta da comunicação prévia ou da permissão administrativa previstas no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2 - Constituem contraordenações puníveis pelo presidente da câmara municipal, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 3 740:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - Pelos atos e serviços, relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas a fixar pelo órgão deliberativo do município.

2 - As taxas a que se refere o número anterior constituem receitas próprias do município.

3 - [...].»



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, os artigos 70.º-A e 71.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 70.º-A

Instrução dos processos de contraordenação

- 1 - Compete às entidades fiscalizadoras competentes a instrução dos processos de contraordenação, salvo os respeitantes aos centros de recolha oficial, cuja instrução compete ao Presidente do Conselho Diretivo do ICNF, I.P..
- 2 - A instrução do processo de contraordenação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º compete ao médico veterinário municipal.

Artigo 71.º-A

Produto das coimas

- 1 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente da câmara municipal ou pelo médico veterinário municipal constituem receita do município, constituindo receita do ICNF, I. P., o produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente do conselho diretivo do ICNF, I. P.
- 2 - Ao produto das coimas referido no número anterior são deduzidos 10 %, a afetar à entidade autuante quando esta não seja o município.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

Os artigos 4.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A realização de concursos e exposições é autorizada pela câmara municipal da área de onde aqueles se realizem.
- 3 - A autorização prévia a que se refere o número anterior deve ser solicitada pela organização da exposição com a antecedência mínima de 15 dias na câmara municipal da área da realização da exposição, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) [...];
  - b) [...].
  - c) Declaração do médico veterinário responsável pela exposição ou concurso que ateste estarem cumpridas as normas previstas no presente diploma para o efeito.
  - d) [*Anterior alínea c*].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Constitui contraordenação, punível pelo presidente da câmara municipal com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) A realização de concursos e exposições sem autorização da câmara municipal ou sem que estejam reunidas as outras condições previstas no artigo 4.º;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [Revogada].
- 4 - [...].
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constitui contraordenação punível pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a entrada de animais de companhia suscetíveis à raiva em território nacional, em desrespeito pelas condições previstas no artigo 6.º



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A determinação da instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no n.º 3 do artigo 14.º compete ao presidente da câmara municipal.
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
  - a) [...];
  - b) 90 % para a entidade que instruiu o processo.
  - c) [Revogada];
  - d) [Revogada].
- 5 - A determinação da instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no n.º 5 do artigo 14.º compete às unidades orgânicas desconcentradas da DGAV, sendo o produto das coimas previstas no mesmo dispositivo distribuído da seguinte forma:
  - a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
  - b) 30 % para a DGAV;
  - c) 60 % para os cofres do Estado.»



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO V

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 11.º

##### Fontes de financiamento

No âmbito das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, os municípios podem apresentar candidaturas a programas, projetos e medidas de apoio financiados por fundos europeus, designadamente fundos europeus estruturais e de investimento, em articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

#### Artigo 12.º

##### Delegação e subdelegação de competências

As competências atribuídas ao presidente da câmara municipal pelo presente decreto-lei podem ser delegadas e subdelegadas.

#### Artigo 13.º

##### Referências legais

Consideram-se feitas aos órgãos municipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

#### Artigo 14.º

##### Comissão de Acompanhamento

1 - É criada, numa lógica de proximidade, uma comissão de acompanhamento da implementação e desenvolvimento do quadro de competências regulado no presente decreto-lei, com a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente, que preside;



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
  - c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
  - d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
  - e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- 2 - Podem participar nos trabalhos da comissão, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública.
- 3 - No desenvolvimento da sua missão, a Comissão de Acompanhamento tem direito de acesso a toda a documentação relacionada com o desenvolvimento das competências transferidas.
- 4 - O exercício de funções na Comissão de Acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento da Comissão de Acompanhamento

- 1 - A Comissão de Acompanhamento inicia as suas funções no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a Comissão elabora um relatório do acompanhamento efetuado com propostas de adoção de medidas tendentes à melhoria do exercício das competências pelos municípios, a submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas identificadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 artigo anterior.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3- Após aprovação, o relatório referido no número anterior é publicitado no Portal Autárquico e no sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., na Internet.

#### Artigo 16.º

##### Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do mesmo.

#### Artigo 17.º

##### Norma transitória

- 1- No prazo de 180 dias cessam as participações do ministério da agricultura que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam devidas aos municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.
- 2- Nas situações participadas ao abrigo do número anterior não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, antes do decurso do prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3- O disposto no presente artigo não prejudica a celebração, a todo o tempo, dos contratos programa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, na redação dada pelo presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;
- b) O n.º 12 do artigo 3.º e os artigos 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;
- c) A alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º e as alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

A Ministra da Agricultura